

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 008-SEF, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003.

Aprova as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas

O **SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, de acordo com o que prescreve o art. 117 das Instruções Gerais para a Correspondência, as Publicações e os Atos Normativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, do Comandante do Exército, e alínea “f” do inciso IX da Portaria nº 441, de 06 de setembro de 2001, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 12-SEF, de 18 de setembro de 1997.

NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE.....	1º
CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO	2º
CAPÍTULO III - DA SINDICÂNCIA, DO IPM E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	3º / 5º
CAPÍTULO IV - DAS PROVIDÊNCIAS DAS ICFOX	6º / 10º
CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	11
CAPÍTULO VI - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	12 / 18
CAPÍTULO VII - DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	19 / 20
CAPÍTULO VIII - DA SINDICÂNCIA	21 / 23
CAPÍTULO IX - DO RESSARCIMENTO À FAZENDA NACIONAL.....	24 / 27
CAPÍTULO X - DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS.....	28 / 36

Relação de Anexos:

Anexo A - Ficha Simplificada de Análise

Anexo B - Termo de Reconhecimento de Dívida

Anexo C - Notificação

Anexo D - Parecer do Encarregado do Processo Administrativo

Anexo E - Ficha de Qualificação do Responsável

Anexo F - Demonstrativo Financeiro de Débito

NORMAS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º As presentes Normas têm por finalidade regular os procedimentos a serem desenvolvidos para a apuração de irregularidades administrativas no âmbito do Comando do Exército e reunir as condições necessárias para repor os prejuízos causados à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO

Art. 2º Às presentes Normas aplica-se subsidiariamente a seguinte legislação:

I - Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências;

II - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

III - Instruções Gerais para a Elaboração de Sindicância no Âmbito do Exército (IG 10-11);

IV - Código de Processo Penal Militar (CPPM);

V - Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial (TCE); e

VI - Normas para Realização das Atividades de Auditoria das Inspetorias de Contabilidade e Finanças do Exército.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA, DO IPM E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º Na ocorrência de fatos de qualquer natureza que contenham indícios de prejuízo à Fazenda Nacional, os procedimentos para a apuração e ressarcimento serão desenvolvidos mediante instauração de Sindicância, de Inquérito Policial Militar (IPM), de Processo Administrativo ou de TCE, de acordo com a respectiva legislação e o previsto nestas Normas.

§ 1º As auditorias e as perícias contábeis podem ser utilizadas como instrumentos para a apuração e levantamento de informações.

§ 2º Nos casos de instauração de Sindicância ou IPM, o Comandante, Chefe ou Diretor (Cmt, Ch ou Dir) da Organização Militar (OM) deverá comunicar sua abertura à Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército (ICFEx) correspondente, independente dos valores envolvidos e das demais comunicações regulamentares.

Art. 4º O encarregado da Sindicância, do IPM ou do Processo Administrativo poderá solicitar apoio técnico à ICFEx, por intermédio de sua OM, com vistas a obtenção de informações pertinentes à apuração dos prejuízos e orientações quanto à quantificação e atualização dos respectivos valores.

Parágrafo único. Na apuração por meio de Sindicância ou IPM, em que for necessária a emissão de Laudo Pericial Contábil, o encarregado poderá solicitar, em conformidade com a respectiva legislação, a outra OM de sua área, por intermédio dos Canais de Comando, a designação de oficial com o curso de Ciências Contábeis e possuidor de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 5º Em decorrência do valor original do prejuízo apurado mediante IPM ou Sindicância, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá adotar as seguintes providências:

I - quando o valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), encaminhar à ICFEx o relatório e a solução da Sindicância ou do IPM;

II - quando o valor for inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), deverão ser envidadas todas as medidas possíveis, no âmbito da OM, visando ao ressarcimento do prejuízo à Fazenda Nacional.

Parágrafo Único. Não se aplica o encaminhamento previsto no inciso I deste artigo, quando houver o reconhecimento da dívida e a respectiva autorização para desconto em contracheque ou, na impossibilidade do desconto, o compromisso de saldar o débito, ou ainda, nas situações em que o prejuízo for imputado à União.

CAPÍTULO IV DAS PROVIDÊNCIAS DAS ICFEX

Art. 6º Após o recebimento de cópia do relatório e da solução de Sindicância ou do IPM, em conformidade com o estabelecido no art. 5º destas Normas, a ICFEx analisará e emitirá parecer, conforme Ficha Simplificada de Análise (Anexo A), quanto à ocorrência ou não de prejuízo à Fazenda Nacional, bem como aspectos relacionados à apuração da irregularidade administrativa, nos termos destas Normas.

Art. 7º Se o parecer desta análise resultar em negação de responsabilidade pecuniária ou de não ocorrência de prejuízos, a ICFEx determinará o arquivamento da cópia do relatório e da solução da Sindicância ou do IPM.

Art. 8º Se o parecer resultar em responsabilidade pecuniária do indiciado, o Cmt, Ch ou Dir da OM de origem da Sindicância ou do IPM deverá ser orientado pela ICFEx para que adote as seguintes providências:

I - dar oportunidade ao responsável para que reconheça a dívida, mediante a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo B), e autorize o desconto em contracheque ou comprometa-se a ressarcir o débito de outra forma, na impossibilidade do referido desconto; e

II - informar ao responsável que, havendo reconhecimento da dívida, o pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, observado o disposto no Regulamento de Administração do Exército (RAE).

Art. 9º Caso o responsável não atenda ao constante do inciso I do artigo anterior, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá instaurar o Processo Administrativo, quando o débito for originário de IPM.

Parágrafo único. Quando se tratar de Sindicância, deverá ser emitida a Notificação (Anexo C) para que o responsável tenha ciência do prejuízo que lhe foi imputado e das condições para o ressarcimento.

Art. 10. A ICFEx encaminhará à D Aud os relatórios e as soluções de Sindicância ou de IPM, com a respectiva Ficha Simplificada de Análise (Anexo A), quando:

I - não for possível o ressarcimento dos valores devidos à Fazenda Nacional por meio de desconto parcelado em contracheque, em função do elevado valor da dívida;

II - não for possível definir com precisão a autoria da irregularidade e/ou a quantificação dos prejuízos;

III - houver a existência de indícios de responsabilidade de outros agentes da administração, não arrolados na Sindicância ou no IPM;

IV - houver a existência de indícios de irregularidades enquadradas nas Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial; e

V - ocorrerem outras situações em que o Chefe da ICFEx julgar necessária a apreciação da D Aud.

Parágrafo único. A D Aud analisará os relatórios e as soluções, submeterá o assunto ao Secretário de Economia e Finanças e orientará a ICFEx quanto à adoção das medidas administrativas julgadas necessárias.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11. Para efeito de aplicação das presentes Normas, entende-se como Processo Administrativo o conjunto de ações realizadas com vistas a:

I - possibilitar o exercício do contraditório, a ampla defesa e os recursos decorrentes no caso de apuração de irregularidade administrativa por intermédio de IPM;

II - atender às disposições contidas no inciso LIV, art. 5º, da Constituição Federal de 1988, quanto ao devido processo legal; e

III - repor os valores devidos quando, no IPM, ficar constatado prejuízo à Fazenda Nacional e não for possível, por qualquer motivo, o ressarcimento.

CAPÍTULO VI DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. Quando o responsável não reconhecer a dívida com a Fazenda Nacional, o Cmt, Ch ou Dir da OM instaurará, com base nestas Normas, o Processo Administrativo, nomeando, em Boletim Interno (BI), o respectivo encarregado para que, de posse da cópia do relatório e solução do IPM, agora como peça do supracitado processo, dê prosseguimento à apuração, visando ao ressarcimento do prejuízo.

§ 1º O encarregado do Processo Administrativo deverá ser, preferencialmente, o mesmo que fora designado como encarregado do IPM.

§ 2º Havendo a necessidade de peças ou de informações constantes dos autos do IPM, o encarregado do Processo Administrativo poderá obtê-las mediante solicitação à Justiça Militar, por intermédio do Cmt, Ch ou Dir da OM.

Art. 13. O encarregado do Processo Administrativo, com base nos dados do IPM, oficiará o responsável pelo prejuízo à Fazenda Nacional para que apresente a sua defesa, requeira a produção das provas, arrole testemunhas, junte documentos e outras ações que julgar necessárias ao exercício do seu direito de defesa, com o objetivo primordial de estabelecer o contraditório e a ampla defesa nos termos do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, fases estas não previstas no IPM.

Parágrafo único. O encarregado, fundamentando sua decisão, poderá indeferir a produção de prova ou de diligência requerida pelo responsável, quando considerar tais procedimentos como protelatórios, desnecessários ou impertinentes, e quando o seu objeto for ilícito.

Art. 14. Após a apreciação das alegações de defesa apresentadas pelo responsável e a análise das provas juntadas aos autos, bem como coletadas as informações complementares julgadas cabíveis, o encarregado do Processo Administrativo emitirá o seu parecer conclusivo pela imputação ou não de responsabilidade pecuniária de acordo com o disposto nestas Normas (Anexo D).

Art. 15. O prazo para a realização do Processo Administrativo será de 40 (quarenta) dias, contados da data de sua instauração, podendo ser autorizada a sua prorrogação, pelo Cmt, Ch ou Dir da OM, por mais até 40 (quarenta) dias, mediante publicação em BI, quando solicitada pelo encarregado do processo com a devida justificativa.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a critério da autoridade superior à que instaurou o Processo Administrativo, poderá ser concedida uma segunda prorrogação de até 40 (quarenta) dias, quando solicitada pelo encarregado do processo.

Art. 16. De posse do parecer elaborado pelo encarregado, o Cmt, Ch ou Dir da OM, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, dará a solução do Processo Administrativo.

Art. 17. Com base na solução do processo, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá, se for o caso, determinar que seja providenciada a notificação do responsável para que recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do prejuízo a ele imputado assine o Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo B).

Art. 18. Não cabe instauração de Processo Administrativo ou encaminhamento da documentação para inscrição em Dívida Ativa da União quando os prejuízos apurados, respectivamente, por meio de IPM ou Sindicância, forem inferiores ao valor a ser divulgado pela SEF/D Aud, devendo, entretanto, ser adotadas todas as medidas possíveis no âmbito da OM visando ao ressarcimento do prejuízo à Fazenda Nacional.

CAPÍTULO VII DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. O Processo Administrativo será composto pelos seguintes documentos:

I - Capa, contendo:

- a) identificação da OM;
- b) número de identificação do Processo Administrativo; e
- c) fato que deu origem ao processo.

II - Parecer do Encarregado do Processo Administrativo (Anexo D);

III - cópia do relatório e solução do IPM ou de outro documento que tenha dado origem à abertura do Processo Administrativo;

IV - Ficha de Qualificação do Responsável (Anexo E), indicando:

- a) nome completo;
- b) número do CPF;
- c) endereço residencial, profissional e número de telefone; e
- d) cargo, função e matrícula ou identidade;

V - Demonstrativo Financeiro de Débito (Anexo F), contendo:

- a) valor original do dano;
- b) origem e data da ocorrência;
- c) parcelas recolhidas e respectivas datas de recolhimento, se for o caso; e
- d) desdobramento do débito em principal, variação monetária e juros.

VI - Termo de Reconhecimento de Dívida (Anexo B), se for o caso;

VII - cópia da Notificação (Anexo C);

VIII - documento(s) apresentado(s) pelo(s) responsável(eis) durante a fase de realização do contraditório e da ampla defesa, se for o caso; e

IX - demais documentos que se fizerem necessários.

Art. 20. O Processo Administrativo será elaborado em 02 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - 1ª via - permanecerá arquivada na OM ou será encaminhada, quando for o caso, por intermédio da Região Militar e nos termos destas Normas, à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na Dívida Ativa da União; e

II - 2ª via - permanecerá arquivada no Suporte Documental da UG, em consonância com as Normas para a Realização de Tomada e Prestação de Contas Anual e Tomada de Contas Extraordinária, em condições de atender a qualquer questionamento do Controle Interno ou Externo.

Parágrafo único. Todas as folhas do Processo Administrativo serão numeradas e rubricadas pelo seu encarregado.

CAPÍTULO VIII DA SINDICÂNCIA

Art. 21. Quando os fatos que causaram prejuízo à Fazenda Nacional tiverem sido apurados mediante Sindicância, a qual já contém a fase do contraditório, ampla defesa e recursos, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá adotar as providências constantes do art. 5º destas Normas.

Art. 22. No caso de sindicância, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá, com base no RAE, determinar a implantação do desconto no contracheque do responsável pelo débito, independente da sua concordância.

Art. 23. O Cmt, Ch ou Dir da OM deverá determinar a juntada à Sindicância dos documentos constantes dos incisos I, IV a IX, do art. 19 destas Normas, quando houver a necessidade de encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. A juntada a que se refere o caput deste artigo será feita em 02 (duas) vias, sendo a 1ª remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e a 2ª arquivada no Suporte Documental da UG, conforme o disposto no inciso II do art. 20, destas Normas.

CAPÍTULO IX DO RESSARCIMENTO À FAZENDA NACIONAL

Art. 24. Após o ciente do responsável notificado, tanto na Sindicância quanto no Processo Administrativo, e não tendo sido recolhido o valor no prazo estipulado, independente do reconhecimento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir da OM determinará o desconto no contracheque, observado o disposto no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 25. Nos casos em que houver parcelamento da dívida, o Cmt, Ch ou Dir da OM definirá o valor mensal do desconto, observado o disposto no RAE e os limites estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 26. Implantado o desconto em contracheque e havendo contestação judicial pelo responsável, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá proceder da seguinte forma:

I - quando receber ordem judicial no sentido de interromper os descontos, deverá cumpri-la e informar ao Juízo e ao Gabinete do Comando do Exército, por intermédio da respectiva RM, de acordo com o disposto nos Avisos Ministeriais nº 250 e 251, de 1994, sobre os processos para a Defesa da União;

II - aguardar o pronunciamento definitivo do Juízo, quer em liminar ou sentença e, sendo a decisão judicial desfavorável ao responsável pelo prejuízo, restabelecer o desconto; e

III - caso a decisão, após a apreciação do recurso cabível, seja favorável ao responsável e, conseqüentemente, determine à Administração para que mantenha a suspensão dos descontos, deverá informar à ICFEx e esta à SEF, por intermédio da D Aud, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 27. Serão adotadas as providências necessárias para a inscrição na Dívida Ativa da União, de acordo com estas Normas, quando:

I - houver o reconhecimento da dívida pelo responsável e não for possível implantar ou continuar o desconto em contracheque;

II - houver atraso superior a três meses no pagamento; e

III - o responsável pelo ressarcimento não pertencer à Administração Pública.

CAPÍTULO X DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 28. A instauração de TCE, quando necessária, será procedida de acordo com as Normas para a Realização de Tomada de Contas Especial.

Art. 29. O Cmt, Ch ou Dir da OM, após realizar as ações previstas nestas Normas, deverá informar a sua UG correspondente para fazer constar no Relatório de Prestação de Contas Mensal as providências adotadas e o andamento sobre o ressarcimento do dano à Fazenda Nacional.

Art. 30. A ICFEx elaborará trimestralmente relatório específico contendo informações relativas às suas UG vinculadas quanto à instauração e o andamento dos procedimentos e processos de que tratam essas Normas, encaminhando-o à SEF/D Aud para análise e acompanhamento.

Parágrafo único. O modelo de documento de que trata o caput deste artigo será divulgado pela SEF/D Aud e distribuído às ICFEx.

Art. 31. Os procedimentos prescritos nas presentes Normas também se aplicam às irregularidades referentes à área de pagamento de pessoal, incluindo aquelas apuradas pelas Seções de Inativos e Pensionistas ou Órgãos Pagadores.

Art. 32. Quando da implantação do desconto ou início do pagamento pelo responsável que tenha respondido a IPM, o Cmt, Ch ou Dir da OM deverá informar tal fato à Auditoria Militar em que estiver sendo processado o responsável, para fins de cooperação com a Justiça Militar.

Art 33. As ações desenvolvidas visando à apuração dos prejuízos causados à Fazenda Nacional deverão ser informadas nos documentos apropriados que integram a Tomada de Contas Anual da UG, de acordo com as Normas para Realização de Tomada e Prestação de Contas Anual e Tomada de Contas Extraordinária.

Art. 34. Quando houver indício de que o Cmt, Ch ou Dir da OM está envolvido em irregularidade a ser apurada, caberá ao Comando enquadrante instaurar o Processo Administrativo.

Art. 35. Quando a OM que não possuir autonomia administrativa necessitar ligar-se à ICFEx para as situações previstas nestas Normas, deverá fazê-lo por intermédio de sua UG de vinculação administrativa.

Art 36. Os casos omissos serão solucionados pelo Secretário de Economia e Finanças.

Anexo A

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
___INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

Ficha Simplificada de Análise

Nº/Ano

1. UG/Código:	2. OM Envolvida:
3. Tipo de Procedimento: (Sindicância ou IPM)	4. Ato de Instauração: (nº e data)
5. Objeto: (irregularidade apurada)	
6. Quantificação do Prejuízo: (se for o caso)	
7. Qualificação do(s) Responsável(eis): (se for o caso)	
8. Medidas adotadas pela OM/UG:	
9. Proposta do Analista: Considerando (...) proponho que: <i>(exemplos)</i> <ul style="list-style-type: none"> ✓ a documentação seja arquivada nesta ICFEx, em função da inexistência de prejuízos, para acompanhamento e inclusão de informações na Tomada de Contas Anual da UG (art. 7º, destas Normas) e seja informado à OM/UG; ✓ a OM/UG acompanhe o ressarcimento e inclua estas informações no Relatório de Gestão, quando da elaboração da Tomada de Contas Anual; ✓ a documentação seja encaminhada à D Aud para apreciação (Inc I a V, art 10º, destas Normas); ✓ seja diligenciada a OM/UG para adoção das seguintes medidas: (art 8º, destas Normas); ou ✓ outras situações. <p style="text-align: center;">Local, data</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Analista/Auditor</p>	
10. Ciente do Chefe da Seção de Auditoria e Fiscalização (SAF): <p style="text-align: center;">Local, data</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Chefe da SAF</p>	
11. Parecer do Chefe da ___ ICFEx: <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Local, data</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Chefe da ___ ICFEx</p>	

Anexo B

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

Termo de Reconhecimento de Dívida

Eu, (Nome completo do responsável), portador (a) da Identidade nº, C.P.F. nº....., residente à (endereço completo), reconheço a responsabilidade pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional originário de ... (Sindicância, IPM ou Processo Administrativo) nº/.....

Reconheço a dívida para com a Fazenda Nacional no valor original de R\$ (.....), e comprometo-me a saldá-la mediante (autorização para desconto no meu contracheque, nos termos previstos no Regulamento de Administração do Exército e observados os limites contidos na legislação em vigor, recolhimento por intermédio da Organização Militar/Unidade Gestora em que teve origem o débito, recolhimento via DARF ao Tesouro Nacional ou outra forma de recolhimento), em ... (parcela única ou várias parcelas fixas ou variáveis, dependendo da forma de atualização).

É de meu conhecimento que a dívida será atualizada de acordo com a legislação em vigor, e que o não cumprimento das condições de recolhimento aqui estabelecidas poderá ensejar a inscrição na Dívida Ativa da União.

Local, data

Nome completo do responsável pelo débito – CPF e assinatura

Anexo C

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

Notificação

Notificação nº..... / ano

Local, data.

Ilmo Sr. (Responsável)

CPF:

Endereço:

1. Em cumprimento ao disposto nas Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas da Secretaria de Economia e Finanças, fica V. S^a. **notificado**, pelo presente documento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da aposição do seu ciente, sob pena de possível cobrança executiva, recolher ao Tesouro Nacional a importância de R\$... (...). O referido valor é válido para pagamento até o dia ____ de ____ de _____ (prazo de 30 dias contados da data de notificação).

2. Informo a V. Sa. que o referido débito que lhe foi imputado é decorrente de irregularidades apuradas em ... (Sindicância ou Processo Administrativo devidamente identificado).

3. Informo, ainda, a V. Sa. que, havendo o reconhecimento da dívida, mediante a assinatura do respectivo termo, esta poderá ser objeto de parcelamento de acordo com o previsto em legislação específica.

4. A segunda via da presente notificação, com o seu ciente, devidamente datada, com a confirmação de seu endereço atual, do número de sua identidade e do seu CPF, deverá ser restituída a esta Organização Militar, para a adoção das medidas cabíveis.

5. Caso V. Sa. ou o seu bastante procurador não queira assinar a presente notificação, esta será lida de inteiro teor, na presença de 02 (duas) testemunhas.

6. Esta notificação é independente de eventual processo criminal que possa estar em tramitação na Justiça Militar.

Nome e posto - assinatura
Responsável pela execução da Notificação

(Continuação do Anexo C às Normas para a Apuração de Irregularidades Administrativas).

Notificado:.....

Endereço completo.....

Nº da Identidade.....

Local e Data:

Assinatura: _____

Notificado ou Procurador

1ª TESTEMUNHA	
A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do () notificado ou () de seu bastante procurador.	
Nome:	
Cargo Função :	
Identidade:	Org. Exp.
Data:	
Hora:	
Assinatura:	

2ª TESTEMUNHA	
A notificação foi lida, de inteiro teor, na presença do () notificado ou () de seu bastante procurador.	
Nome:	
Cargo/Função:	
Identidade:	Org. Exp.
Data:	
Hora:	
Assinatura:	

Anexo D

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

Parecer do Encarregado do Processo Administrativo

Processo nº...../ Ano

1. OM:	2. Código da UG:
3. Tipo de procedimento: (IPM ou documento que deu origem ao Processo Administrativo)	
4. Ato de Instauração do Processo Administrativo: (nº e data)	
5. Objeto: (irregularidade apurada e que resultou em prejuízo à Fazenda Nacional)	
6. Quantificação do prejuízo:	
7. Qualificação do(s) responsável(eis):	
8. Medidas adotadas quanto à comunicação ao(s) responsável(eis) pelo prejuízo à Fazenda Nacional com a finalidade de possibilitar o contraditório e a ampla defesa:	
9. Provas e documentos apresentados pelo(s) responsável(eis) em sua defesa:	
10. Parte expositiva:	
11. Conclusão do Encarregado: <p style="text-align: center;">Local, data</p> <p style="text-align: center;">_____ Encarregado do Processo Administrativo</p>	
11. Solução do Cmt, Ch ou Dir da OM: <p style="text-align: center;">Local, data</p> <p style="text-align: center;">_____ Cmt, Ch ou Dir da OM</p>	

Anexo E

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

Ficha de Qualificação do Responsável

Nome/CPF	Endereço		Telefone	Função
	Residencial	Profissional		

Local, data

Responsável pela elaboração do documento

Anexo F

(Armas Nacionais)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDOS ENQUADRANTES
OM

Demonstrativo Financeiro de Débito

Nome (1)	Responsabilidade (2)	Data da Ocorrência	Valor Original	Valor das Parcelas Recolhidas	Valor do Saldo Atualizado

(1) - Nome completo;

(2) - Responsabilidade “**individual**” ou “**solidária**”.

Local, data

Débito atualizado até ____/____/____

Responsável pela elaboração do documento